
AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DO MATO GROSSO

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes **LETÍCIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA e LEVI DE ALMEIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas individuais/produtores rurais **CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, LEVI DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA. TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA** denominadas “GRUPO ALMEIDA”. As Requerentes pleiteiam o

processamento de recuperação judicial com a finalidade de superar a crise econômico-financeira exposta na petição inicial.

Na r. decisão de id. 177911105, o d. Juízo determinou a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005 (mov. 15.1), nomeando a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. para a elaboração do laudo, o que realizou conforme se passa a expor e documentos anexos.

II – MANIFESTAÇÃO DA PERITA

Inicialmente, verifica-se que o d. Juízo delimitou o presente trabalho pericial e a Perita requer a apresentação do laudo compreendendo a verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005, bem como a análise da questão referente à competência do Juízo para processar a Recuperação Judicial. Confira-se o objeto descrito no laudo de constatação:

Considerações Iniciais

Ao Douto Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

Trata-se de laudo de constatação prévia referente aos autos de Recuperação Judicial n.º 1027923-19.2024.8.11.0015, ajuizado pelas empresas individuais/produtores rurais CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, LEVI DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA denominadas "GRUPO ALMEIDA". As Requerentes pleiteiam o processamento de recuperação judicial com a finalidade de superar a crise econômico-financeira exposta na petição inicial.

O Juízo determinou a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005 (id. 177911105), nomeando a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. para a elaboração do laudo, que foi intimada para a entrega do trabalho.

Conforme delimitado pela respeitável decisão de id. 177911105, de 6/12/2024, a presente constatação prévia foi determinada na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e, portanto, visa a promover a constatação da regularidade da documentação apresentada com a petição inicial e emenda à inicial, em atenção aos artigos 47, 48 e 51 da mesma Lei. Ademais, foi determinado pelo Juízo que a perita deverá fornecer dados sobre a regularidade das atividades das Requerentes e da documentação apresentada, especialmente com relação à competência do Juízo, levando em consideração o local onde se encontra concentrado o maior volume de negócios das Requerentes.

Anota-se que a Perita visitou as dependências dos Devedores e realizou a análise documental do que foi apresentado no processo, confrontando a

documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º, 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, e consta do laudo, foram parcialmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, sendo necessária a complementação da relação de empregados já entregue, para que passe a conter as informações relativas à salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Apesar da ausência da referida demonstração, entende esta Perita pela possibilidade do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, uma vez que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 foram apresentados em relação à quase totalidade dos requerentes. Apenas requer a complementação da documentação de **Tatiane Perassol de Almeida** e de **Tereza dos Santos de Almeida**, conforme laudo anexo e abaixo relacionado.

Adicionalmente, como já informado, verificou-se que o principal e único estabelecimento das Requerentes está localizado no Município de Novo Mundo/MT, o qual concentra a administração e o maior volume de negócios da Requerente.

Assim, o r. Juízo de Sinop/MT é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das requerentes, ante a classificação judiciária definida pela Resolução do TJ/MT n.º 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020.

III – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020 acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69 – J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quanto entre as requerentes há interconexão e confusão entre ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais.

No caso em tela, apesar de se tratar de requerentes empresários individuais, produtores rurais, verifica-se que, de fato, trata-se de um grupo familiar de produção agrícola. Verifica-se que as Requerentes desenvolvem as mesmas atividades, dividindo a operação e execução dos negócios, bem como lucros e despesas para manutenção das atividades.

Ademais, dos documentos anexados na Emenda à Inicial de id. 177657799, vários foram os contratos firmados com instituições bancárias, nas quais houve garantias cruzadas, ou seja, um requerente sendo avalista e/ou fiador de outro requerente.

Segundo Sacramone¹:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Assim, além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da LREF, foram identificadas, cumulativamente, a ocorrência de duas situações descritas nos incisos do referido dispositivo: existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Pelos fatos acima mencionados, verifica-se a existência de confusão patrimonial entre as Requerentes, bem como indica que a consolidação substancial, com a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, seria a medida mais eficiente para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam: a preservação da atividade empresarial e preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Diante do exposto, especialmente tendo em vista a confusão patrimonial existente entre as Requerentes, integrantes do “GRUPO ALMEIDA” e à dificuldade de separação dos ativos e passivos, bem como diante da ocorrência cumulada das 2 (duas) hipóteses descritas nos incisos I e IV do art. 69-J da LREF, esta Administradora Judicial opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando que constatou o regular funcionamento das atividades empresariais e a competência do Juízo.

Considera-se suficiente a apresentação da documentação obrigatória pela Lei 11.101/2005, o que possibilita o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop/MT. Todavia, opina pela concessão de prazo para a apresentação dos seguintes documentos complementares:

Da Requerente **Tatiane Perassol de Almeida**:

i) a apresentação da declaração de imposto de renda dos últimos anos (art. 48, caput), e ii) a relação de bens e direitos dela (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005);

Da Requerente **Tereza dos Santos de Almeida**:

i) a apresentação da declaração de imposto de renda dos últimos anos (art. 48, caput, da LREF), ii) a relação de bens e direitos dela (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005) e iii) a relação de fluxo de caixa projetada, na forma do art. 51, II, d, da mesma lei;

De todos os Requerentes:

i) seja complementação da relação de empregados já entregue, para que passe a conter as informações relativas a salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV);

ii) seja complementada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, com a relação e comprovação daqueles que não se sujeitam à recuperação judicial (art. 51, inciso X).

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a apresentação da documentação acima, antes do deferimento do pedido inicial, com a posterior possibilidade de análise do pedido.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177